

**Tomada de Preço n° 001/2019**

**Processo Administrativo n.º: 2018.30.1201953PA**

**Objeto:** Contratação de Empresa para prestação de serviços de Elaboração do Cálculo Atuarial e Consultoria técnica especializada para o Fundo de Previdência Social do município de Porto Velho e o Fundo de Assistência à Saúde do servidor municipal com o objetivo de assessorar o Órgão Gestor do referido regime no atendimento das exigências relativas aos RPPS, mediante a proposição de soluções atuariais que permitam o equilíbrio e a sustentabilidade do regime Previdencial e Assistencial à saúde dos servidores municipais, bem como a elaboração de estudo para a implantação de Regime de Previdência Complementar do município, pelo prazo de 12 meses, conforme este Termo de Referência e demais condições previstas neste Edital e em seus anexos.

A Comissão de Licitação reuniu-se para analisar o Recurso Administrativo interposto pela licitante **ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, através de seu Procurador Srº Marcelo Lessa Pereira, e **DECIDIU** manter sua decisão pelas razões a seguir expostas:

Primeiramente cabe destacar que a presente Tomada de Preços se dividiu em três fases de análises, sendo realizadas Sessões Públicas para cada abertura de envelope, onde após apresentado a decisão de cada análise, abria-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias pertinentes ao motivo de cada Sessão Pública. A primeira Sessão Pública se consubstanciou na análise das documentações jurídicas e fiscais das empresas participantes, na segunda Sessão foram consideradas e analisadas as Propostas Técnicas, e por fim, a Terceira Sessão teve como fito a abertura das Propostas de Preços.

*À priori*, salientamos a intempestividade do Recurso Administrativo apresentado **com relação ao resultado de julgamento da proposta técnica**, haja vista, que não houve registro da intenção de interposição de Recurso por parte da empresa participante, tampouco fora impetrado recurso nessa fase. Ainda, frisa-se que o procurador não apresentou documento de identificação no ato de interposição do Recurso Administrativo.

As empresas tiveram ciência do **julgamento da Proposta Técnica**, conforme publicações efetivadas no Diário do Município (17.04.2019), Jornal de Grande Circulação (17.04.2019), Site do IPAM (17.04.2019) e e-mails anexados ao Processo, enviados também no dia 17.04.2019 e respostas cientificando-os no mesmo dia.

Após transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis quanto a impetração de recursos na fase do **julgamento das Propostas Técnicas**, publicamos o Aviso da Terceira Sessão Pública para a abertura do 3º envelope, pertinente a Proposta de Preços, consoante determina o item 11.8 do Edital, *ipsis litteris*:

“**11.8.** A abertura do ENVELOPE N°. 03 – Proposta Comercial – dos licitantes habilitadas e com propostas técnicas classificadas, somente ocorrerá em reunião conduzida pela Comissão de Licitação, a ser realizada:

**I)** depois de transcorrido o prazo recursal, com relação à fase de apreciação da proposta técnica;

II) ou depois da desistência expressa da interposição de recursos, com relação à fase de apreciação da proposta técnica;  
III) ou depois do julgamento dos recursos, com relação à fase de apreciação da proposta técnica.”

Considerando que somente seria proferida a Terceira Sessão Pública para abertura da Proposta de Preços se não houvesse recursos na fase do julgamento da Proposta Técnica, a presente licitante que foi considerada apta na Segunda Sessão e não se manifestou no momento oportuno, manifestando-se somente posterior à desclassificação publicada, haja vista que o Edital preconiza:

(...)

12.7-Os autos do processo de licitação estarão com vista franqueada aos interessados após a comunicação das decisões recorríveis, na sede do IPAM;

12.9 – As decisões referentes a este processo licitatório poderão ser comunicadas aos proponentes por qualquer meio de comunicação que comprove o recebimento ou, ainda, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Posterior à Terceira Sessão Pública, ocorrida no dia 29.04.2019, esta Comissão de Licitação proferiu decisão de desclassificação da licitante ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA no dia 30.04.2019, seguindo com as devidas publicações legais: no Diário Oficial do Município, no dia 02.05.2019, no Jornal de Grande Circulação (Diário da Amazônia) no dia 02.05.2019, no site oficial do IPAM, no dia 02 de maio de 2019, bem como enviou e-mail para a empresa supramencionada no dia 30.04.2019, sendo respondido com a ciência da licitante na mesma data de envio, conforme pode ser extraído e comprovado nas publicações juntadas nos autos.

Assim, após as devidas publicações e ciências quanto ao Resultado das Propostas Comerciais, abriu-se prazo para recurso quanto à fase da Proposta de Preço. No entanto, a Empresa Licitante ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA interpôs, intempestivamente quanto à fase licitatória, em 08.05.2019, Recurso Administrativo **com razões e motivos pertinente a fase da Proposta Técnica**, o qual já encontrava-se encerrada após a publicação da Terceira Sessão Pública.

Dessa forma, ressalta-se que a licitante ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA teve o momento oportuno para Recorrer da decisão da Proposta Técnica, assim não o fazendo, estando tal controvérsia preclusa a partir daquele momento. A Lei não confere oportunidade múltipla de recorrer em relação à mesma fase.

Portanto, a oportunidade para questionar a decisão da Administração encerra na fase recursal, inclusive com a oportunidade de impugnação ao recurso. Não parece razoável conceder nova oportunidade de contraditório e defesa, quando esta fase já se encontra exaurida e a questão já se mostra pacífica e consolidada.

Analisadas suas razões, esta Comissão entendeu manter a decisão da licitante ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA com decisão devidamente publicada em 02.05.2019.

Dessa forma, não há que se considerar o Recurso Administrativo da licitante ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, que apenas tumultua o correto andamento do processo, por não ter sido interposto na fase correta da presente licitação. Aliás, o novo instrumento (intempestivo) não trouxe fato novo que motivasse a modificação da decisão originariamente proferida.

Em prestígio ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, a Comissão Permanente de Licitação, mesmo sendo intempestivo o recurso bem como preclusa a matéria, recebeu a presente peça como REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL, negando provimento ao pedido. Imperioso anotar que todo o procedimento legal imposto pela Lei de Licitações e contidas no edital nº 001/2019TP, foi seguido rigorosamente por essa Comissão no decorrer da licitação.

Diante do exposto não há como prosperar as alegações apresentadas pela empresa ATEST CONSULTORIA ATUARIAL LTDA restando **mantidas** as decisões proferidas nos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**Queila Israel da Silva**  
Presidente CPL